

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 007/2023 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

IMPUGNANTE: Sem Identificação apresentado no BLL Compras.

Trata-se da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 007/2023, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIA, DE SERVIÇOS, DE SERVIÇOS DE COPA E DE RECEPÇÃO, SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA E OFICIAL OFICIAL DE MANUTENÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Publicado o instrumento convocatório, empresa sem identificação, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do edital pelo motivo exposto a seguir.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

- "Para modalidade Pregão (seja presencial ou eletrônica) é ilegal a exigência de garantia proposta e ilegal que seja apresentada como condição de habilitação a garantia caução. Desta maneira o item 14.3.7 viola a legalidade da licitação. Temos os acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, todos do Plenário que vedam esta exigência. O fato é que o edital não deixou claro a que se refere este caução, se é sobre a proposta ou se trata de garantia contratual. A garantia caução conforme explanado acima é irregular na modalidade pregão enquanto a garantia contratual deve ser requerida apenas do vencedor. Por tanto este item além de não ter sido elaborado de forma clara na qual deixa duvida sobre qual garantia se exige ainda o faz em momento inoportuno (Habilitação) por

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

isso independentemente de sua natureza (Garantia de proposta ou Garantia Contratual) é indevida neste momento e por tanto solicito a reforma do presente edital suprimindo esta clausula editalícia que restringe a competitividade do certame."

• - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 16 de novembro de 2023, estando a abertura da sessão prevista para o dia 24 de novembro de 2023, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Analisando o questionamento, temos que:

- A Lei 10.520/2002 veda expressamente tal exigência na modalidade pregão, sendo certo que a constância de tal exigência em edital dessa modalidade, seja presencial ou eletrônico, afronta o disposto no inciso I do artigo 5º da Lei 10.520/2002.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

Desse modo, a possibilidade de exigência da garantia da proposta para habilitação na modalidade pregão eletrônico limita a competitividade através da restrição à participação no procedimento licitatório, impossibilitando, assim, a busca pelo melhor preço por parte da Administração Pública.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

•
- DECISÃO

Diante do exposto, **OPINO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 007/2023, RECOMEDANDO que o edital seja retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Embu-Guaçu, 21 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

Jéssica Martins
Pregoeira.